



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019

Autora: Vereadora Nina Souza

Assunto: Acrescenta o inciso XXIX e alíneas a, b e c ao art. 76 da Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências.

I

O projeto de Emenda à Lei Orgânica em debate “*Acrescenta o inciso XXIX e alíneas a, b e c ao art. 76 da Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências*” (fl. 01) tendo como Justificativa “*estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta do Município, direitos e garantias já presentes na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, precisamente no art. 473, incisos X e XI e artigo 392, §4º, inciso II.*” (fl.02).

Tais direitos e garantias são os de ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo “*por 6 (seis) dias para a servidora gestante para a realização de consultas médicas e demais exames complementares*”, “*por 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira*” e “*por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica*”.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa*” (fl. 03).

*PF
neves18*

Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

II

Como já introduzido, o escopo de tal Projeto de Lei restringe-se à inserção, no art. 76 da Lei Orgânica do Município de Natal de um inciso e três alíneas que visam proteger a saúde e a família das servidoras e dos servidores municipais mediante a permissão deste se ausentar do serviços por determinadas quantidades de dias a depender de sua condição de *(i)* gestante, *(ii)* marido ou companheiro de gestante, *(iii)* e pai ou mãe de criança até seis anos de idade, tudo isso para consultas médicas e exames complementares da gestante ou da criança.

Nesse sentido, o Projeto de Lei sob análise, além de ser de interesse local, o que justifica a competência legislativa municipal nos termos o art. 30, I¹ da Constituição Federal e do art. 5º, §1º, I da Lei Orgânica Municipal, trata de *(i)* resguardar a saúde da população, também competência atribuída ao Município a teor do art. 7º, I² de sua Lei Orgânica e de *(ii)* organizar e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais, conforme o art. 5º, §1º, XI³ da citada Lei Orgânica.

Assim, a um primeiro olhar, conclui-se que o Município pode legislar sobre a matéria objeto do Projeto em questão.

No entanto, existem outros aspectos formais a serem analisados, dentre os quais se destaca a iniciativa para propor Projeto de Lei ou Emenda à Lei Orgânica que trate de regime jurídico de servidor público municipal.

Isso porque o art. 61, §1º, II, c⁴ da Constituição Federal determina como de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos da União e dos Territórios, o que, pelo princípio da simetria, é aplicável aos Estados e aos Municípios, nos quais, respectivamente, o

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles; I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

³ Art. 5º, §1º - Compete, privativamente, ao Município: (...) XI - Organizar os quadros de seus servidores e estabelecer seus respectivos regimes jurídicos.

⁴ Art. 61 (...)§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Governador e o Prefeito detêm competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre o regime jurídico dos servidores de cada ente federado, mesmo que isso não esteja positivado na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município.

Assim, em que pese inexistir na Lei Orgânica deste Município previsão de que a iniciativa para projetos de lei que tratem de regime jurídico de servidor público municipal é do Prefeito, a simetria impõe que seja respeitada tal regra imposta na Constituição Federal.

Poder-se-ia argumentar que tal regra não seria aplicável ao caso em questão, já que este trata de Projeto de *Emenda à Lei Orgânica* e não Projeto de *Lei Ordinária ou Complementar*. Todavia, em situação semelhante o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo engloba também Projetos de Emenda às Leis Orgânicas, conforme se extrai da ementa do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.051.080 - Distrito Federal, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. **3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade.** 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seu voto, inclusive, o citado Ministro ressalta que “*esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei ou de emenda constitucional que trate sobre o regime jurídico dos servidores públicos*”. Aplicando a simetria à situação municipal, na qual inexistente Constituição, mas sim Lei Orgânica, equivaleria dizer que a iniciativa para Emendas à Lei Orgânica cuja matéria trate de regime jurídico dos servidores públicos municipais é privativa do Prefeito, chefe do executivo local.

Entender de outra maneira seria permitir burla às regras constitucionais de iniciativa, já que os parlamentares poderiam propor emendas às Leis Orgânicas sobre

quaisquer dos temas que lhes são vedados em se tratando de proposição de projeto de lei, em verdadeira quebra da tripartição do poder, ofendendo a Constituição Federal.

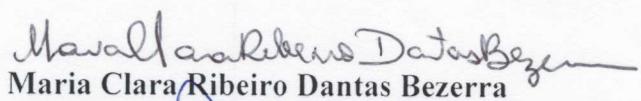
Desse modo, constata-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2019 apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

III

De todo o exposto, a proposição em análise que não se compatibiliza com o art. 61, §1º, II, c da Constituição Federal,

Destaque-se que o conteúdo deste parecer jurídico não vincula a apreciação das comissões técnicas, bem como do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal/RN, 02 de maio de 2019.


Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra

Procuradora-Geral Adjunta


Pedro de Alcântara Farias Segundo

Procurador Legislativo